

MM. Juízo da $5^{\underline{a}}$ Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP

Processo nº: 1005733-67.2020.8.26.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

Requerentes: SPS – Suprimentos para Siderurgia Ltda.

Executada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, Perito Contábil¹ inscrito no CRC/SP sob o nº 1 SP 305.622/O-5, CNPC/CFC nº 4.188 e CNAI/CFC nº 7.758, este honrosamente designado para realizar o exame pericial contábil conforme determinado em fl. 98 dos autos do processo em epígrafe, em atendimento aos termos estabelecidos em decisão proferida em mesma fls. dos autos do Procedimento Ordinário, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex.ª apresentar o seu:

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

 $^{^{1} \}rm http://www.tjsp.jus.br/auxiliaresjustica/auxiliarjustica/consultapublica/perfil/3946$



SUM'ARIO

Sumário

1	Cor	nsiderações Preliminares	3
	1.1	Resumo da LIDE	3
	1.2	Deferimento, objeto e objetivo da Perícia	4
	1.3	Procedimentos periciais adotados	6
	1.4	Cumprimento do Termo de Solicitação de Elementos	11
		1.4.1 Acerca do não atendimento do Termo de Solicitação de Elementos	11
		1.4.2 Da análise dos documentos juntados aos autos do processo	12
2	$\mathbf{A}\mathbf{sp}$	pectos técnicos e balizas teóricas	14
	2.1	Declaração de Inconstitucionalidade: Afastamento da taxa de juros previstas na Lei Estadual de São Paulo n^{0} 13.918/09	14



1 Considerações Preliminares

1.1 Resumo da LIDE

Conforme depreende-se da leitura dos autos do processo em epígrafe, trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por SPS — Suprimentos para Siderurgia Ltda. (SPS ou Requerente) em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESP ou Requerida), distribuídos sob o número 1005733-67.2020.8.26.0053, para cuja síntese dos fatos a seguir se apresenta, extraída da inicial e das demais peças do processo.

Expõem-se que a **Requerente** for autuada em vinte e seis de fevereiro de 2014 por meio do **AIIM 4.037.656-4** em razão de supostas infrações ao regulamento do ICMS, tendo sido inscrito em dívida ativa (**CDA n° 1.206.810.346**) em janeiro de 2016.

Precipuamente, alega-se que a **FESP** exige no AIIM sub judice juros e multa punitiva indevidos em razão da atualização dos débitos com base Lei Estadual 13.918/2009, estabelecendo juros de 0,13Em decisão de fls. 51/52 dos autos, a MM. Juíza indefere os pedidos iniciais em virtude da ausência do depósito do montante integral do qual a Requerenteentende devido, motivo pelo qual não foi proferida a suspensão da exigibilidade do débito fiscal.

A contestação, de fls. 58/69 dos autos, refuta os argumentos da exordial, fundamentando-se na fase de cobrança executiva da CDA em comento, sobretudo, aduzindo que a metodologia desenvolvida para apuração das taxas diárias de juros e atualização monetária respeitaram as regras de incidência dos encargos praticados pela **FESP**, requerendo a improcedência da ação.

Sequencialmente, em réplica de fls. 73/90, a SPS reitera a inicial, restringindo a demanda à recomposição de todo o débito exigido, de modo que todas as correções e atualizações aplicadas obedeçam ao limite da Taxa SELIC acumulada, requerendo desde já produção de prova pericial técnica. Aberto o pedido de especificação das provas (fl. 91), a FESP nada requer (fl. 94) enquanto a SPS reitera o pedido da prova pericial contábil (fl. 95/97), sendo deferida assim à fl. 98 dos autos, fazendo jus ao mister que se segue com todas constatações e conclusões técnicas adiante.



1.2 Deferimento, objeto e objetivo da Perícia

Tendo em vista a discordância entre as partes quanto aos valores efetivamente devidos pela **Requerente**, sobretudo as aplicações das correções e juros de mora acima dos patamares da Taxa SELIC, instaurou-se dúvida que ensejou o deferimento de prova pericial pelo Juízo em 19/05/2020, à fl. 98 dos autos, tendo o despacho saneador o seguinte teor:

Fls. 98 dos autos do processo em epígrafe:

"(...)

Fls.95/97 – Diante do requerimento de produção de prova pericial contábil, nomeio o Sr. Leonel Carlos Dias Ferreira, perito contador, que deverá ser intimado em flpc@flpc.com.br.

(...)

Em referência ao deferimento, assim é o pedido da Requerente:

Fls. 95/97 dos autos do processo em epígrafe:

"(...) necessidade da realização de prova pericial contábil, no intuito de averiguar e auferir os valores INDEVIDAMENTE cobrados pelo Requerido, na CDA nº 1.206.810.346, para ao final comprovar a inobservância da aplicação da Taxa Selic não somente na composição dos Juros da Multa Punitiva, mas também na correção da base de cálculo da própria multa punitiva.

Em relação à aplicação da Taxa Selic, a perícia poderá comprovar que esta não se encontra corretamente aplicada em todos os débitos exigidos pela CDA, pois todas as atualizações e correções superam em muito a Taxa SELIC, isto em relação ao principal, a multa moratória e na própria composição da base de cálculo da multa moratória.

(...)

Tendo em vista o teor do despacho, a **Perícia** identificou aos Autos as questões apresentadas: (i) Pela **Requerida**às fls. 101/104, 06 quesitos e a indicação de Assistente-Técnico **Ranulfo Teixeira Júnior** – CRC nº 1SP 263.970/O-9;



(ii) Pela **Requerente**, às fls. 133/134, 12 quesitos sem indicação de Assistente-Técnico.

A **Perícia** informa que questões que sejam estranhas ou excedam o escopo da Perícia em tela não serão objeto de avaliação, ressalta ainda, que questões de mérito são facultadas a avaliação somente do Juízo e, portanto, também não serão abordadas ao Laudo Pericial Contábil.



1.3 Procedimentos periciais adotados

O presente trabalho foi estruturado a partir de bases provenientes das normas contábeis disseminadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), das práticas contábeis, dos conceitos da matemática financeira atinentes e do atendimento às normas relativas à elaboração e apresentação de documentos técnicos consignados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Desse modo, a condução dos trabalhos foi marcada pela estrita observância das diretrizes contidas na Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais de Perícia Contábil (NBC TP 01 (R1), aprovada em 19/03/2020 e a NBC PP 01 (R1), aprovada em mesma data) e do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105, de 16/03/2015), o qual versa, em seu art.473², sobre os requisitos legais e aspectos formais pertinentes à produção de um documento pericial.

A prática de tais expedientes se deve, em suma, porque as Normas Brasileiras de Contabilidade oferecem metodologia de trabalho capaz de permitir a este signatário emitir opinião técnica sobre temas de sua especialidade à luz de seu conteúdo fático e por necessidade de atendimento ao disposto no art. 473 retro. Nos termos das normas vigentes, a **Perícia Contábil** Constitui um conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a apresentar evidências capazes de opinar e subsidiar a justa solução de litígios os ou **constatação** de fatos mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, sendo uma competência exclusiva do Contador.

- 2 Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
- I. a exposição do objeto da perícia;
- II. a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III. a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV. resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
 - §.1 laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
 - §.2 É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
 - §.3 Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.



A confecção da prova deferida observou os procedimentos periciais aplicáveis à lide, o que inclui o <u>Planejamento dos Trabalhos</u> com a <u>Definição de seus Objetivos</u>, o <u>Desenvolvimento das Etapas</u> necessárias à sua <u>Conclusão</u>, com apoio de equipe técnica capacitada. As opções técnicas e os conceitos observados nas posições e conclusões apresentadas correspondem à opinião sob a ótica exclusivamente contábil deste **Perito** aplicável à situação fática constatada, tendo em vista os documentos apresentados e nos limites daquilo que se avaliou. Para a realização deste trabalho pericial, foram analisados e verificados os elementos juntados aos autos e/ou fornecidos pelas Partes.

Quanto à força probante dos elementos oferecidos à Perícia, a escrita contábil tem prioridade e eficácia probatória atestada no Direito Civil e Processual Civil contemporâneos:

Código de Processo Civil/2015

Parte Especial — Livro I: Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença — Título I: Do Procedimento Comum — Capítulo XII: Das Provas Seção VII: Da Prova Documental — Subseção I:**Da Força Probante dos Documentos**

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Código Civil/2002

Parte Geral — Livro III: Dos Fatos Jurídicos — Título IV: Da Prova

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.



Parte Especial — Livro II: Do Direito de Empresa — Título III: Do Estabelecimento

Capítulo IV — Da Escrituração

- Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
- Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.
- Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (Requisitos extrínsecos da Escrituração Contábil).
- **Art. 1.182**. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.
- Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.
- § Único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado. (Requisitos intrínsecos da Escrituração Contábil).
- Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.
- § 1º. Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.



- § 2º. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.
- Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.
 - Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:
- $I-a\ posição\ diária\ de\ cada\ uma\ das\ contas\ ou\ títulos\ contábeis,\ pelo\ respectivo\ saldo,\ em$ forma de balancetes diários;
 - II o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.
- Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.
- Art. 1.189. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.
- Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.
 - § Único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.
- Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.
- Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária <u>são obrigados a conservar em</u> boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua ativi-



$1\quad CONSIDERA \\ \zeta \tilde{O}ES\ PRELIMINARES$

dade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.



1.4 Cumprimento do Termo de Solicitação de Elementos

A **Perícia** relata que as partes foram solicitas a disponibilização de elementos para o transcorrer da prova pericial deferida pelo Juízo, conforme é possível depreender da tabela acima, de posse dos subsídios disponibilizados, passasse a concatenação das conclusões técnicas pertinentes a dissolução dos pontos controvertidos postos aos autos.

Item	Descrição	Parte	Data Solicitada	Folhas do Processo ID	Atendido
i	Disponibilização dos .TXTs e/ou .XMLs de todas as NF-e emi-	Requerente	20/08/2020	Fls. 112 Fls. 171	Não
	tidas e recebidas relativas às operações citadas no AIIM de $\mathbf{n}^{\mathbb{Q}}$				
	4.037.656-4, providenciando a relação das respectivas chaves de				
	acesso/códigos de verificação;				
ii	Cópia integral da Certidão de Dívida Ativa (CDA) mencionada	Requerente	20/08/2020	Fls. 112 Fls. 171	Sim
	na lide;				
iii	Quaisquer outros dados, documentos ou informações necessárias	Requerente	20/08/2020	Fls. 112 Fls. 171	Sim
	ao completo esclarecimento das questões objeto da lide; e				
iv	Nome e endereço eletrônico de e-mail do responsável pelos elemen-	Requerente	20/08/2020	Fls. 112 Fls. 171	Sim
	tos solicitados supra, a quem este Perito irá dirigir este Termo.				
V	Cópia integral com todas as folhas que compõem o processo de	Requerente	20/08/2020	Fls. 112 Fls. 171	Sim
	ação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração relaci-				
	onado à lide;				
Vi	Nome e endereço eletrônico de e-mail do responsável pelos elemen-	Requerente	20/08/2020	Fls. 112	Sim
	tos solicitados supra, a quem este Perito irá dirigir este Termo.				
vii	Quaisquer dados, documentos ou informações necessárias ao com-	Requerente	20/08/2020	Fls. 171	Sim
	pleto esclarecimento das questões objeto da lide, tendo em vista				
	o(s) ponto(s) controverso(s) eventualmente estabelecido(s) pelo				
	Juízo e os próprios quesitos formulados e/ou questões que quei-				
	ram ver respondidas, inclusive sua minuta de respostas e/ou apre-				
	sentação de parecer-técnico; e				
viii	Quaisquer dados, documentos ou informações necessárias ao com-	Requerida	20/08/2020	Fls. 171	Parcialmente
	pleto esclarecimento das questões objeto da lide, tendo em vista				
	o(s) ponto(s) controverso(s) eventualmente estabelecido(s) pelo				
	Juízo e os próprios quesitos formulados e/ou questões que quei-				
	ram ver respondidas, inclusive sua minuta de respostas e/ou apre-				
	sentação de parecer-técnico; e				
ix	Nome e endereço eletrônico de e-mail do responsável pelos elemen-	Requerida	20/08/2020	Fls. 171	Sim
	tos solicitados supra, a quem este Perito irá dirigir este Termo.				

1.4.1 Acerca do não atendimento do Termo de Solicitação de Elementos

A **Perícia** esclarece que os documentos solicitados aos termos de solicitação de elementos têm o objetivo de identificar informações que corroborem os argumentos das partes. De tal sorte que a



não disponibilização de tal conteúdo impossibilita a constatação dos fatos. Ainda em relação à não disponibilização de documentos, a Perícia enfatiza que a esta não cabe o papel de produção de prova material, e sim, e tão somente, a evidenciação dos fatos levados aos autos do processo, realizando o papel de tradutor técnico para contribuir com a formação de opinião do Juízo. Dentro do escopo da perícia contábil, via-de-regra, compreendem elementos de prova documentos com fé pública, registros contábeis (livros contábeis, diário, razão, ECD e ECF) acompanhados dos respectivos registros em órgão competente e documentos fiscais emitidos pelas Fazendas Públicas das diferentes esferas acompanhados dos respectivos recibos de transmissão. Com relação à concatenação de valores quando ausentes elementos com fé pública, a Perícia informa que o único meio possível de se apurar valores nestas condições é por meio de arbitramento, que sempre deverá ser objeto de deferimento pelo Juízo. A utilização do arbitramento implicará no aumento ou redução do valor discutido, tendo em vista que são considerados elementos externos à lide. A apresentação de planilhas, relatórios e outros elementos que não possibilitem a confrontação dos elementos supra, hábeis e dotados de fé pública, são considerados documentos apócrifos e, portanto, insuficientes sob a perspectiva de prova pericial.

1.4.2 Da análise dos documentos juntados aos autos do processo

Em momento oportuno, a Partes trouxeram aos autos do processo elementos que entenderam pertinentes para corroborar suas alegações, do teor dos elementos que compõem os autos, a Perícia selecionou-os e avaliou-os detidamente os relacionados a seguir:

A seguir, demonstramos os documentos apresentados pela **Requerente** nos autos:

Descrição	Folhas / ID
Contrato social	Fls. 22/30
Cópia AIIM n° 4.037.656-4	31/34
CDA n° 1.206.810.346	35

Da mesma forma, demonstramos abaixo os documentos apresentados pela **Requerida** nos autos:



Documentos apresentados pela Requerida nos autos	Folhas / Id.
CDA n° 1.206.810.346	Fls. 70/72
Cópia do Procedimento Administrativo que enseja o AIIM 4.037.656-4	Fls. 180/349

Tratando-se de processo digital, tão logo o presente Laudo Pericial Contábil seja encartado oficialmente aos autos, e cumpridas as formalidades de praxe, os I. Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, poderão ter acesso mediante devida permissão de seus I. Patronos. O desenvolvimento do trabalho pericial foi trilhado por total profissionalismo, aliado à melhor técnica e absoluta imparcialidade, linha de conduta, pré-requisito para a confiança desse D. Juízo ao prestigiar o Perito com total deferência, em trabalho cujo resultado é a elucidação com fito de ofertar subsídios para decisão.

Os fatos demonstrados na presente peça estão ilustrados a partir dos Apêndices e Anexos que a acompanham e pela documentação carreada aos autos do processo. A **Perícia** assinala que não se assume responsabilidade sobre documentos controversos, se suscitados, tampouco sobre aqueles não delimitados ao escopo de atuação desta Perícia, muito menos sobre documentos omissos, ou que por qualquer motivo tenham sido ocultados, por ocasião dos trabalhos de campo, e que possam vir a ser trazidos extemporaneamente pelas partes após o protocolo deste Laudo Pericial Contábil. Ressalta-se que, visando a melhor elucidação dos fatos, poderá trasladar legislação, todavia, jamais enveredando no campo interpretativo da matéria jurídica, exceto aquelas necessárias ao exercício de sua função, sob pena de omitir-se de sua real função.

2 Aspectos técnicos e balizas teóricas

2.1 Declaração de Inconstitucionalidade: Afastamento da taxa de juros previstas na Lei Estadual de São Paulo nº 13.918/09

O debate entorno do afastamento da incidência da taxa de juros prevista na Lei Estadual de São Paulo n^{o} 13.918/09 foi notável.

Com a redação conferida pela Lei sob exame, a Lei Estadual de São Paulo n^0 6.374/89 passou a prevê a multa e os juros incidentes sobre o crédito tributário nos seguintes termos:

Lei nº 6.374, de 01 de março de 1989 Artigo 96. O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:
(...)

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

- \S $\mathbf{1^o}$ A taxa de juros de mora será de 0,13 % (treze décimos por cento) ao dia.
- \S $2^{\underline{o}}$ O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindose esse dia.
- \S 3º Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.
- \S 4º Os juros de mora previstos no \S 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.



2 ASPECTOS TÉCNICOS E BALIZAS TEÓRICAS

§ 5º Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Conforme reproduzido acima, nos termos da Lei Estadual de São Paulo nº 13.918/09, o imposto e a multa que sobre ele incide, sujeitam-se a juros de mora com taxa à razão de 0,13% a.d. (treze décimos por cento ao dia), calculados sobre os acréscimos moratórios e sobre os valores das penalidades.

Essa sistemática prevista na legislação do Estado de São Paulo fixa taxa de juros que supera a estipulada pela União e, mesmo que haja a competência legislativa concorrente entre os Estados e União (artigo 24, inciso I, da Constituição Federal), firmou-se o entendimento que a fixação por parte dos Estados-membro não poderá superar ao estipulado pela União. Ante o exposto, o Órgão Especial do Tributal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, estabeleceu a incidência da Taxa SELIC como índice a ser observado, em substituição ao estipulado na Lei Estadual em análise:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - \S 1º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n° 183.907-4/SP e ADI n° 442 - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da



2 ASPECTOS TÉCNICOS E BALIZAS TEÓRICAS

taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição. (Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 27/02/2013).

Desta forma, ficou estabelecido os juros moratórios no percentual previsto pela Taxa SELIC, ante a não observância da taxa formada pela Lei Estadual de São Paulo n^0 13.918/09.